



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME NECESSÁRIO N° 2012.3.021658-8.

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM.

SENTENCIADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Procuradora Autárquica: Dra. Wanessa Mendes de Araújo.

SENTENCIADA: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA, atual ASSOCIAÇÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL – COLÉGIO SANTA CATARINA DE SENA, representada por Francisca das Chagas de Souza.

Advogados: Dr. Alex Ramos Começanha, OAB/PA n° 11.083, e Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho, OAB/PA n° 3697.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ART. 150, VI, ALÍNEA C CF/88. NÃO ABRANGE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS (LEI 7.192/1981, LEI N.º 7.561/1991 E LEI N.º 7.677/1993) À ÉPOCA DA COBRANÇA/PAGAMENTO DAS TAXAS (FEVEREIRO/2006). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TJ/PA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA COM EFEITOS APENAS A PARTIR DE 15/9/2006. SUMULA VINCULANTE N° 19 DO STF. INAPLICABILIDADE. EFEITO NÃO RETROATIVO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal não abrange o pagamento de taxas e contribuições, mas somente de impostos.

2- De acordo com o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, a cobrança/pagamento espontâneo das taxas de limpeza pública e urbanização pela autora em fevereiro/2006 era legítimo e devido, haja vista que as leis municipais de Belém disciplinadoras da cobrança da taxa de limpeza pública (Lei 7.192/1981 e Lei n.º 7.561/1991) e taxa de urbanização (Lei n.º 7.677/93) presumiam-se constitucionais à época de sua realização (fevereiro/2006), sendo tal presunção somente foi afastada quanto a taxa de limpeza pública com a declaração, em abstrato, de sua inconstitucionalidade pelo Acórdão n° 63.315/TJPA com efeitos a partir de 15/9/2006.

3- Impossível a aplicação do entendimento da Súmula Vinculante n° 19 do Supremo Tribunal Federal, publicada somente no DOU de 10/11/2009, ao ato jurídico cobrança/pagamento das taxas de limpeza pública e urbanização perfeito e acabado em fevereiro/2006, tendo em vista a sumula vinculante não possuir efeito retroativo, conforme interpretação dos arts. 2º e 4º da Lei n° 11.417/2006.

Reexame conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a Ação de repetição de indébito fiscal (Processo n° 0015325-70.2006.814.0301), tudo nos termos do voto da relatora.



Sessão Extraordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 29 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença proferida pelo Juízo da 5ª vara de Fazenda de Belém (fls. 77-79) que, nos autos da Ação de repetição de indébito fiscal (Processo nº 0015325-70.2006.814.0301), ajuizada pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA em desfavor de FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, declarou inexistente a relação jurídica tributária entre Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena e Fazenda Pública Municipal sobre imposto predial e territorial urbano - IPTU, além de taxas de limpeza pública e de urbanização que recaíram sobre imóvel localizado à Av. Nazaré, nº 1.016, antigo 496, perímetro compreendido entre Quintino Bocaiúva e Generalíssimo Deodoro. Em consequência, determinou a restituição dos valores pagos indevidamente no exercício de 2006, corrigidos e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de seu pagamento. Fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser restituído.

Na inicial (fls. 2-8), a autora afirma, em breve síntese, ser instituição de educação de assistência social sem fins lucrativos alcançada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal brasileira, conduto teve indevidamente cobrado pelo Fisco Municipal o IPTU e taxas sobre a sua propriedade imobiliária correspondente ao terreno edificado sob nº 1.016, localizado à Av. Nazaré entre Quintino Bocaiúva e Generalíssimo Deodoro, nesta cidade, onde funciona a entidade religiosa.

Requer a procedência da ação para condenar o réu a ressarcir o valor pago de IPTU devidamente corrigido desde o seu desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Junta os documentos às fls. 9-29.

Citada, a Fazenda Municipal contestou às fls. 35-45 e a parte autora teve réplica às fls. 50-52, na qual acostou documentos complementares às fls. 53-67.

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (fls. 70-76).

Sentença às fls. 77-79.

Extrai-se da certidão de fl. 88 que a Fazenda Pública Municipal interpôs recurso de Apelação, entretanto, o juízo a quo, em decisão à fl. 91, negou-lhe seguimento por considerá-lo intempestivo de acordo com a certidão de fl. 90v. Decisão esta que não foi objeto de recurso.

Os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, sendo distribuído ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior (fl. 93). Em seguida há um despacho à fl. 95 em que a Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares se julga impedida de atuar no feito por força do art. 134, III, do Código de Processo Civil/73. Redistribuídos os autos recaíram sobre a minha relatoria (fl. 96).



Instado a se manifestar o Ministério Público deixou de emitir parecer nos autos devido ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 99-100).

Despacho à fl. 101, determinando a intimação pessoal da Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena no endereço para, no prazo legal, regularizar a representação processual do feito, haja vista a renúncia dos advogados constituídos acostada à fl. 90. Em atendimento ao mandado de intimação expedido (fls. 102-103), foi juntada a procuração à fl. 105.

É o relatório.

## VOTO

### 1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente reexame necessário apresenta-se adequado de acordo com 475, I, do Código de Processo Civil/73, portanto, impõe-se o seu conhecimento.

### 2 – MERITORIAMENTE

A sentença em reexame, proferida em 10/10/2008, exara o entendimento de que a autora possui imunidade tributária que compreende a exclusão do tributo IPTU e taxas. Acrescenta que a taxa de limpeza pública cobrada não se enquadra na natureza jurídica do tributo em questão por ser uti universitas dirigida à coletividade, concluindo ser sua criação pelo Poder Público Municipal inconstitucional em afronta ao art. 145, II, da CF/88. Ademais, afirma que o cálculo daquela taxa realizado sobre a mesma base de cálculo utilizado para o IPTU previsto no art. 7º da Lei nº 7.561/91 é da mesma forma inconstitucional.

Quanto a cobrança de taxa de urbanização afirmou ser também ilegal, porque fundamentada a prestação de serviço de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos.

Não merece prosperar a sentença. Explico.

Primeiramente cabe ressaltar que prevalece na jurisprudência pátria a interpretação do art. 150, VI, da Constituição Federal no sentido de que a imunidade tributária ali prevista não alcança as taxas e contribuições, restringindo-se a vedação de tributação referente aos impostos, como se verifica do texto constitucional abaixo transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(omisso)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. – grifo nosso.

Nesse sentido destaque os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ENTIDADE DE**



ASSISTÊNCIA SOCIAL. TAXAS. O disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal não imuniza os entes ali descritos do pagamento de taxas, mas somente de impostos. Orientação do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70068771666, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/08/2016) – grifo nosso.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E TLP. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TAXAS, SOMENTE SOBRE IMPOSTOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO CONTRIBUINTE INTERESSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. "Segundo Precedentes Jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, a imunidade tributária recai somente sobre impostos, a exemplo do IPTU cobrado, não podendo recair sobre taxas regularmente instituídas e cobradas pelo Poder Público, como é o caso da TLP - Taxa de Limpeza Pública." (APC 20040110970754)

2. "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão." (CTN, Art. 179).

3. "Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. (Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI 458856 AgR/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento 05/10/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma.

4. Recurso parcialmente provido. Maioria.

(Acórdão n.653676, 20110111118295APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, publicado no DJE: 20/02/2013. Pág. 197) – grifo nosso.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302) – grifo nosso.

Desta forma, apesar de reconhecer que a autora é beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, IV, c da Constituição Federal, tal vedação não engloba as taxas que dela podem ser cobradas conforme fundamentação acima exposta.

Assim, verifico do boleto de IPTU/2006 à fl. 28 que a cobrança restringe-se a taxa de limpeza pública no valor de R\$ 9.617,44 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) e taxa de urbanização na importância de R\$47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) que em cota única com desconto de 15% (quinze por cento), totalizou o montante pago de R\$ 6.161,52 (seis mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o valor pleiteado a título de ressarcimento em repetição de indébito fiscal pela autora.

No que tange a taxa de urbanização, o seu fato gerador é disciplinado pela Lei n.º 7.677/1993, cuja inconstitucionalidade nunca foi arguida em



controle concentrado, assim, segundo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo - oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário, logo uma vez promulgada e sancionada a Lei Municipal n.º 7.677/1993, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Desta feita, em fevereiro/2006, data do pagamento pela autora da taxa de urbanização (fls. 28-29), pode-se afirmar que era presumidamente devida a cobrança/pagamento daquele tributo.

Quanto a constitucionalidade ou não da cobrança da taxa de limpeza pública imposta pelo Poder Público do Município de Belém é necessário fazer um breve resumo da evolução dos posicionamentos jurisprudenciais e dispositivos legais sobre o tema ao longo dos anos.

O art. 2º da Lei 7.192/1981 que instituiu a Taxa de Limpeza Pública no Município de Belém, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º. Consideram-se serviços de limpeza pública para efeito de cobrança da taxa de que trata esta lei, as seguintes atividades realizadas pelo Município, diretamente ou através de delegação ou concessão, no âmbito do seu respectivo território:

- a) a coleta, transporte e disposição final do lixo público;
- b) a prestação previamente dos serviços de varrição, lavagem e capinação de logradouros públicos, bem como de limpeza de praias, valas, canais, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;
- c) a coleta periódica e o transporte de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão ou empresas encarregadas de imóveis ou de qualquer natureza ou destinação.
- d) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

Por sua vez, a Lei n.º 7.561/1991, em seu art. 7º, estabelecia a base de cálculo da referida taxa:

Art. 7º - A Taxa de Limpeza Pública (TLP) será calculada pelos coeficientes mensais estabelecidos na Tabela V, anexa a esta Lei, aplicados à UFM em função da área do imóvel.

Neste contexto legislativo, este Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, através do Acórdão n° 63.315 proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo n° 0003253-35.2000.8.14.0000), com modulação de efeitos para determinar que a eficácia da decisão ocorreria somente partir de sua publicação em 15/9/2006 nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 7º DA LEI Nº 7.561, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP): 1 - SERVIÇO PÚBLICO "UTI UNIVERSI", INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. 2 - FATOR DA BASE DE CÁLCULO IGUALMENTE COMPONENTE DO IPTU. TRIBUTO ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.

1 - Taxa de limpeza pública, como disciplinado no Município de Belém, trata-se de serviço público de caráter geral, inespecífico e indivisível, insuscetível, portanto, de ser referido a determinado contribuinte, o que afronta os artigos 145, II, da Constituição Federal, e 217, II e § 2º, da Constituição do Estado do Pará, bem como o art. 79, II e III do CTN.

2 - Por outro lado, a base de cálculo da TLP é o mesmo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), violado a norma do § 2º, do art. 145 da Constituição Federal e art. 217, § 2º da Constituição do Estado do Pará, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional, ao tomarem para base de cálculo elemento que o STF tem por fator





componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

3 - O efeito da presente declaração de inconstitucionalidade ocorrerá a partir da publicação da presente decisão no diário de justiça. (2006.01333261-77, 63.315, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2006-09-06, publicado em 2006-09-15) – grifo nosso.

Extrai-se do julgado que a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de taxa de limpeza pública decorreu de dois motivos, quais sejam, a inexistência de serviços públicos específicos e divisíveis a justificar sua imposição e a identidade de sua base de cálculo com a do IPTU, em violação ao inciso II e §2º do art. 145 da Constituição Federal.

No caso concreto, a autora ao escolher a medida processual de ação de repetição de indébito tributária e sustentar que pagou, em 5/2/2006 (fl. 29), indevidamente a taxa de limpeza pública e taxa de urbanização para justificar o seu pedido de ressarcimento, restringiu a cognição do magistrado que, diante daquela ação específica e suas proposições, deve limitar-se a definir se houve cobrança/pagamento indevido ou a maior de tributo em face da legislação tributária aplicável e, em caso positivo, determinar sua devolução, conforme prevê o art. 165, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. – grifo nosso.

Esclarecidas as premissas necessárias, entendo ser inexistente o pleiteado direito à devolução do valor pago a título de taxa de limpeza pública e urbanização em tela, pois quando efetuado o seu adimplemento de forma espontânea, em fevereiro/2006, a cobrança/pagamento daqueles tributos eram legítimas e devidas diante da legislação tributária aplicável à época (*tempus regit actum*- os atos jurídicos se regem pela da em que ocorreram), seja porque as taxas cobradas não estavam inseridas na imunidade tributária da qual a autora era beneficiária, seja porque sobre as leis municipais de Belém disciplinadoras da cobrança da taxa de limpeza pública (Lei 7.192/1981 e Lei n.º 7.561/1991) e taxa de urbanização (Lei n.º 7.677/93) prevalecia a presunção de constitucionalidade que somente foi afastada, quanto a taxa de limpeza pública, com a declaração, em abstrato, de sua inconstitucionalidade pelo Acórdão n.º 63.315/TJPA com efeitos a partir de 15/9/2006. Em derradeiro, não deixo de olvidar acerca da existência do enunciado da Súmula Vinculante n.º 19 do Supremo Tribunal Federal:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal

Entretanto, ao interpretar os arts. 2º e 4º da Lei n.º 11.417/2006, que



disciplinou a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que, somente a partir de sua publicação na imprensa oficial, a referida sumula produzirá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como se pode extrair do texto expresso do art. 2º abaixo destacado. Ademais, a citada lei apenas prevê em seu art. 4º a possibilidade de se modular a eficácia imediata do efeito vinculante sem mencionar qualquer efeito retroativo da edição daquela sumula.

Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Desta feita, por não possuir efeito retroativo, impossível aplicar ao ato jurídico cobrança/pagamento das taxas de limpeza pública e urbanização perfeito e acabado em fevereiro/2006 o entendimento consignado na Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal publicada somente no DOU de 10/11/2009.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e dou-lhe provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente, nos termos da fundamentação acima exposta, a Ação de repetição de indébito fiscal (Processo nº 0015325-70.2006.814.0301).

É o voto.

Belém - PA, 29 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora